



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.302 - RS (2012/0165469-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENILDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRE KRUGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEBRAS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA NºS 5 E 7/STJ.

1. A análise das razões recursais, com vistas ao deslinde da controvérsia, concernente à legitimidade passiva da recorrente, remete ao revolvimento de matéria fático-probatória da lide, além de reexame de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas, nesta sede, em vista do teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.302 - RS (2012/0165469-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria proferida às fls. 333/334.

Alega a agravante que o recurso interposto não teve como objeto a análise de cláusulas contratuais, nem tampouco o revolvimento fático-probatório dos autos, de forma que não há falar em incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.302 - RS (2012/0165469-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem respaldo o presente inconformismo.

De fato, a análise das razões recursais, com vistas ao deslinde da controvérsia, recai em um necessário revolvimento fático-probatório da lide, além de reexame de cláusulas contratuais, hipóteses de incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Dessa forma, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a alinhar:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEBRÁS. CONTRATOS DA CTMR. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

A empresa Brasil Telecom S/A não tem legitimidade para ocupar o pólo passivo em demanda que objetiva a complementação de ações em decorrência de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência – CTMR, então prestadora de serviços da Telebrás, nos termos do Protocolo de Justificação da Cisão Parcial da empresa e edital de privatização, Edital MC/BNDES n.º 01/98.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Nas ações que versam sobre indenização ou complementação acionária da CTMR - prestadora de serviço da Telebrás - incide a regra da inversão do ônus da prova disciplinada no inc. VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS.

As concessionárias de telefonia têm o dever de exhibir em juízo os documentos de sua guarda legal ou de conteúdo comum aos usuários de seus serviços. Inteligência dos arts. 130, 355, 358 e 359 do CPC.

DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO.

O descumprimento injustificado à ordem judicial de exibição incidental autoriza a admissão de veracidade fática prevista no art. 359 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.'

Pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nos contratos financeiros firmados anteriormente à cisão parcial da Telebrás.

É o relatório

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao exame do recurso especial.

Sem respaldo a presente insurgência.

A análise das razões recursais, com vistas ao deslinde da controvérsia, desdobra-se em um necessário revolvimento fático-probatório da lide, além de reexame de cláusulas contratuais, conforme demonstra os seguintes excertos extraídos do acórdão recorrido:

'Por ocasião da referida cisão parcial, tanto no edital de privatização, como no Protocolo de Justificação, ficou expressamente consignado que as empresas criadas estavam exoneradas das obrigações até então contraídas.

Ademais, ainda que a Brasil Telecom tenha incorporado a empresa de telefonia, é inviável atribuir-lhe qualquer responsabilidade, em razão da existência de cláusula obstativa a essa pretensão' (fl. 234).

'Assim, não é da BRASIL TELECOM, mas da Telebrás a responsabilidade por eventuais obrigações decorrentes dos negócios realizados até a data da cisão de 1998, entre as quais o adimplemento do pacto. E, a BRASIL TELECOM não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda' (fl. 235).

Obsta a discussão o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7, desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC)."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0165469-7

AgRg no
AREsp 214.302 / RS

Números Origem: 11000153159 70043859495 70046092516 70047695895

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENILDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: ANDRÉ ALEXANDRE KRUGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENILDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: ANDRÉ ALEXANDRE KRUGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.